

**TC 032.048/2016-5.**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS (CNPJ: 03.501.574/0001-31).

**Responsável:** Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS de 1/1/2009 a 31/12/2012, e a empresa ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.882.488/0001-30).

**Interessado:** Incra – Instituto de Colonização e Reforma Agrária (CNPJ: 00.375.972/0001-60).

**Vinculação:** MDS – Ministério do Desenvolvimento Social (CNPJ: 05.526.783/0001-65).

**Procurador:** Não há.

**Interessado em Sustentação Oral:** Não há.

**Relator:** Ministro Vital do Rêgo.

**Ementa:** Citação. Rejeição das alegações de defesa. Proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Incra – Instituto de Colonização e Reforma Agrária (CNPJ: 00.375.972/0001-60), em desfavor do Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio Siconv 707597/2009, pactuado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, no valor de R\$ 360.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 24.147,19 como contrapartida, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação do extrato do convênio, cujo objeto era a “implantação de 19.247,49 metros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Eldorado Parte, localizado no município de Sidrolândia/MS”.

## HISTÓRICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial 03/2016 (peça 5, p. 223-35), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se a “irregularidades na condução do convênio pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos devido à ausência de documentos relevantes, referentes a implantação de 19.247,49 metros de estradas vicinais no PA Eldorado Parte, e não recolhimento dos valores impugnados na análise da prestação de contas final (peça 5, p. 233)”. Os recursos foram repassados mediante as seguintes ordens bancárias:

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor Original do Débito (R\$)</b>
2009OB803438	11/12/2009	100.188,00
2010OB600669	8/4/2010	161.928,00
<b>Total:</b>		262.116,00

3. Os fatos que fundamentam o débito estão contidos no Parecer Financeiro Final acostado à peça 5, p. 146:

- “a) Não comprovar à concedente, o recolhimento do saldo aos cofres do Tesouro Nacional, em desacordo Portaria Interministerial nº 127/2008, Art.57;
- b) Não prever recursos orçamentários do conveniente para suportar as despesas provenientes de convênio, em cumprimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- c) Não aplicação dos recursos recebidos em desacordo com a Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 42, § 10, inc. II;
- d) Não utilização do PT vigente na execução da obra;
- e) Incorreta retenção dos tributos federais;
- f) Pagamento indevido de tarifas de emissão de TED e extratos na conta corrente do convênio, em desacordo com Art. 42, § 5º, da P112712008;
- g) Não cumprimento do estabelecido no art. 20 da IN/STN nº 01/97 c/c § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 (aplicação dos recursos financeiros, enquanto não utilizados) e no § 6º do art. 21 da IN/STN nº 01/97 c/c o § 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 (necessidade de devolução dos recursos remanescentes);
- h) Não vinculação das Notas Fiscais ao convênio SICONV 70759/2009, e, sim, ao convênio CRT 47.000/2008 com recursos orçamentários anulados;
- i) Utilização da mesma conta corrente para recursos orçamentários e financeiros de dois convênios, em desacordo com a PI 127/2008, Art. 30, inciso XIII;
- l) Pagamento de recursos em desacordo com a PI 127/2008, Art. 50, § 2º, inciso II;
- m) Não adoção de medidas pela conveniente conforme preceitua a PI 127/2008, Art. 56, inciso II, § 4º;
- n) Não apresentação de todos os documentos obrigatórios expressos na P112712008, Art. 58;
- o) Apresentação de documentos expressos na P1 12712008, Art. 58, não vinculados ao convênio 70759/2009;
- p) Apresentação de aceitação de objeto da empresa N2D Engenharia, tendo sido constatado por vistoria de órgão de controle externo que foi outra empresa quem realizou o serviço, com indícios de simulação de execução da obra;
- q) indícios de sobrepreço dos valores unitários aportados com recursos orçamentários do convênio e menores com utilização de outros recursos dispendidos;
- u) Não visto da Engenheira Civil responsável pela conveniente nas notas fiscais apresentadas;
- v) Apresentação da Nota Fiscal nº 06, com dedução da base de cálculo com impropriedade, em desacordo com a IN/RFB nº 971/2009;
- x) Apresentação da Nota Fiscal nº 10, com valores de retenção auferidos com base no valor bruto da dedução e não da base de cálculo;
- y) Anotações de responsabilidade técnica com data de emissão e pagamento referentes ao convênio CRT 47.000/2008”.

4. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 836/2016 (peça 5, p. 243-6), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, nos valores acima mencionados, apontando ainda a ocorrência das seguintes impropriedades (peça 4, p. 198-206):

“Sobreposição de objetos: de acordo com o processo administrativo nº 54290001250/2006-71  
- (Aquisição de Imóvel Rural-Eldorado Parte), a estrada interna já existia (divisa com a fazenda Eldorado). Em visita ao local da obra realizada pela equipe da CGU/MS,

verificou-se que, 3 anos antes, já existiam 3.900 m de estradas que estavam registradas no projeto de criação do Assentamento Eldorado.

- Abertura e desmatamento de 5,9km de estradas desnecessários, tendo em vista que a justificativa do Plano de Trabalho informou a inexistência de estrada no assentamento, ao passo que a CGU constatou que a estrada foi executada em paralelo a estrada estadual já existente nas coordenadas S 20.98156 W 54.80100 até S 21.01239 W 54.76337.

- Ausência de placa indicativa da obra.

- Ausência de execução de 2.743,93 m de estrada vicinal.

- Execução de aproximadamente 8,446 k m em desacordo com o projeto aprovado”.

5. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que os recursos repassados por meio do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Daltro Fiúza, pois, de acordo com os documentos de transferência apresentados (peça 2, p. 96 e 108), os repasses ocorreram em 11/12/2009 e 8/4/2010, sob a guarida da ex-Prefeito, que ocupou o cargo de 1/1/2009 a 31/12/2012.

6. Conforme manifestação contida no Parecer Financeiro de peça 5, p. 109-150, “o valor da reprovação deve ser a **integralidade do convênio**, em razão da inexecução ou cumprimento parcial do objeto”. Assim, verifica-se que, apesar de existir parcialmente a execução física do objeto, não foi comprovado o nexos causal entre os recursos transferidos e a parte executada, uma vez que: foram verificados indícios que outra empresa executou os serviços; houve vinculação das notas fiscais a outro convênio; ocorreu a utilização da mesma conta corrente para movimentar recursos de mais de um convênio; os pagamentos não foram realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade da contratada e não foram apresentados todos os documentos dispostos na IN 127/2008 para prestação de contas.

7. Ademais, conforme mencionado, a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia a título de prestação de contas não tinha o condão de comprovar a execução das despesas a que se referiam, posto manifestamente insuficiente para tanto, nos dizeres do próprio Órgão Repassador, sem olvidar a possibilidade, mencionada pela CGU – Controladoria-Geral da União, de sobreposição de objetos, já que a estrada apresentada como concluída já existia antes da celebração da avença, conforme **parágrafo 4 supra**.

8. Desse modo, foi incluída a empresa ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.882.488/0001-30) no rol de responsáveis pelo débito apontado pelo Tomador de Contas, haja vista ter efetivamente recebido os recursos relativos aos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS (recursos do concedente mais contrapartida), conforme Notas Fiscais constantes da peça 4, p. 4 e 15, abaixo elencadas, sem que, de fato, houvesse sido comprovada a sua execução, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial 03/2016 (peça 5, p. 223-35):

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
000006	15/3/2010	111.934,17
000010	12/4/2010	177.412,43
TOTAL		289.346,60

9. Assim, não tendo sido atestado a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pela União ao município, a responsabilidade, evidentemente, recai sobre o gestor, eis que não comprovou sua regular aplicação, bem como sobre a ND2 — Engenharia e Comércio Ltda., por ter recebido os recursos e não ter cumprido sua parte na avença, tendo por isso sido promovida a citação em solidariedade.

10. Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos da avença importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra ou na prestação de serviço que resulte em falta de funcionalidade ou mesmo em sua inexecução, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

11. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra ou prestar o serviço. Havendo a prestadora executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, motivo pelo qual, na hipótese vertente, a ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. foi responsabilizada pelo valor total que recebeu, ou seja, pelos 100% dos recursos federais transferidos.

12. Conforme verificado pelo Tomador de Contas, a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS efetuou à ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. pagamentos por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada, resultando em um prejuízo mensurado historicamente na monta de R\$ 262.116,00 (recursos exclusivamente do concedente), já especificados no **parágrafo 2 supra**.

13. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. Isso porque, tratando-se de não comprovação da efetiva prestação do serviço, vislumbra-se a responsabilidade solidária do gestor dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou.

14. Assim, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa contratada, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara. Desta forma, indo ao encontro da jurisprudência deste Tribunal, a citação do responsável foi feita pelo valor do débito, conforme pagamentos efetuados à entidade contratada, visto que esta também foi citada em solidariedade com aquele.

15. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos (**R\$ 262.116,00**) deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes, **deduzindo-se os R\$ 27.027,88 pagos à empresa a título de contrapartida**, já que não são recursos federais, de cada um dos pagamentos efetuados pela Prefeitura à contratada, conforme segue:

Responsáveis Solidários	Ordem Bancária	Data	Valor Repassado à Prefeitura (R\$)	Data	Valor Pago à ND2 Eng. e Com. (R\$)	Contrapartida (R\$)	Valor Original do Débito (R\$)
Sr. Daltro Fiúza e ND2 Eng. e Com.	20090B803438	11/12/2009	100.188,00	15/3/2010	111.934,17		100.188,00
	20100B600669	8/4/2010	161.928,00	12/4/2010	177.412,43		161.928,00
<b>Total:</b>			<b>262.116,00</b>		<b>289.346,60</b>	<b>27.230,60</b>	<b>262.116,00</b>

## EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Diretor Técnico da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul à peça 8, p. 1, foram expedidos os Ofícios Secex/MS 1498 (peça 11, p. 1-5), e 1499/2017 (peça 12, p. 1-5), endereçados aos seguintes destinatários:

**Ofício Secex/MS 1498/2017, endereçado ao Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS**, “para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres do Incra, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 27/11/2017 corresponde a R\$ 416.332,14.

2. O débito é decorrente de:

- a. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da inexecução parcial do objeto e da ausência de documentos com validade suficiente para comprovar regular execução do Convênio Siconv 707597/2009, pactuado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, no valor de R\$ 360.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 24.147,19 como contrapartida, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação do extrato do convênio, cujo objeto era a “implantação de 19.247,49 metros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Eldorado Parte, localizado no município de Sidrolândia/MS”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67;
- b. Conduta: realizar pagamentos sem a devida contraprestação do serviço conforme pactuado e deixar de apresentar os documentos necessários e com validade suficiente para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 707597/2009;
- c. Nexos de causalidade: ao realizar pagamento sem a devida contraprestação do serviço conforme pactuado e ao deixar de apresentar os documentos necessários e com validade suficiente para prestação de contas o gestor propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 707597/2009, pactuado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67;
- d. Culpabilidade: é razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava”.

**Ofício Secex/MS 1499/2017, endereçado ao Sr. Nelson Fontoura Correa, representante legal da empresa ND2 — Engenharia e Comércio Ltda.**, “para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres do Incra, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 27/11/2017 corresponde a R\$ 416.332,14

2. O débito é decorrente de:

- a. Ocorrência: superfaturamento decorrente de serviços não executados ou executados em desconformidade com o pactuado, com infração ao disposto no art. 96, IV, da Lei 8.666/1993;
- b. Conduta: receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com o pactuado, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos;
- c. Nexos de causalidade: ao receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com o pactuado, a entidade contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio Siconv 707597/2009, pactuado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS”.

17. Devidamente cientificados, conforme atestam os documentos às peças 13 e 37, os responsáveis apresentaram as devidas alegações de defesa, a seguir analisadas.

18. Em suas alegações de defesa de peça 15, p. 1-7, acompanhadas da documentação acostada às peças 16-36, a empresa ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. alega o que segue:

## I – DOS FATOS

A Suplicante assinou com o Município de Sidrolândia – MS, em 11 de fevereiro de 2010, o Contrato nº 14/2010, que teve por objeto a prestação de serviços de abertura e cascalhamento de 19.727,49 metros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Eldorado Parte, localizado naquele Município de Sidrolândia – MS, para atender as necessidades da sua Secretaria Municipal de InfraEstrutura.

Tal obra compreenderia os serviços de: a) Terraplenagem; b) Drenagem e obras de arte; c) Revestimento primário e d) Serviços complementares, conforme se pode depreender: 1) da planilha orçamentária e especificações, que fazem parte do Edital de Tomada de Preços nº 20/2009; 2) da proposta vencedora do certame, apresentada pela Suplicante e 3) dos projetos, normas, especificações e cronogramas, constantes do processo licitatório, cujos documentos fazem parte integrante e complementar do Contrato nº 14/2010, como vaticina sua cláusula oitava.

O valor global da despesa com a execução da obra objeto do referido Contrato nº 14/2010, conforme se lê da sua cláusula terceira, foi estabelecido em R\$ 384.146,60 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

A cláusula quinta do Contrato nº 14/2010, em consonância com o item 16.1 do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 20/2009, peças integrantes do Processo Administrativo nº 8533/2009, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia – MS, estabelecem que, com recursos próprios, a despesa com a execução do objeto contratual correria por conta das seguintes dotações do orçamento do Município de Sidrolândia – MS vigente naquela época: “Manutenção e Restauração das Estradas Vicinais, Pontes e Viadutos – 26.782.0374.1158.0000 – e Obras e Instalações – 44.90.51.00”.

A Ordem de Serviços foi emitida pelo Município de Sidrolândia – MS em 11 de fevereiro de 2010, definindo, assim, o início da contagem do prazo de 90 (noventa) dias para que a ora Suplicante concluísse a execução dos serviços objeto do contrato em questão.

O pagamento dos valores avançados deveria ser quitado em parcelas mensais, mediante medição das etapas concluídas, segundo o cronograma fisicofinanceiro apresentado.

Para dar cumprimento ao contratado a ora Suplicante executou os serviços de abertura, desmatamento e cascalhamento de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Eldorado Parte, em três etapas: a primeira, com a extensão de 11.150 metros; a segunda, com mais 5.577,49 metros e a terceira e última, em complemento, os 3.000,00 metros remanescentes, como se vê das três medições datadas e assinadas pelas partes, respectivamente, em 12/03/2010, 30/03/2010 e 09/04/2010. Tais fatos estão fartamente provados nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0800344-46.2013.8.12.0045, que tramitou no Fórum da Comarca de Sidrolândia – MS, na qual figura como Requerente a ND2 Engenharia e Comércio Ltda. e como Requerido o Município de Sidrolândia - MS, tanto documentalmente através das três medições, nas quais se acham discriminados quantitativamente a satisfação de todos os itens da Planilha Orçamentária, quanto verbalmente, através dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento pelas testemunhas Lurdes de Fátima Ferreira Farias e Artur Alves da Silva, respectivamente, Presidente da Associação dos Assentados do PA Eldorado Parte e operador de máquinas funcionário da empresa terceirizada que locou o maquinário para a ora Suplicante, em cuja oportunidade foram categóricos em seus depoimentos ao atestar que a obra projetada foi integralmente executada e entregue para a comunidade dela beneficiária.

Também ficou provado e explicitado pelas testemunhas que a estrada vicinal objeto do contrato celebrado entre a ora Suplicante e o Município de Sidrolândia – MS apresentava, em 09/04/2010, por ocasião da sua inauguração e entrega pelo Prefeito à Comunidade dos Assentados, o perfil de 10 metros de largura, quanto ao desmatamento e limpeza; 6 metros de largura de aterramento e terraplenagem sobre o leito desmatado e limpo; como ainda, sobre a área aterrada e terraplenada, uma faixa de 4 metros encascalhada e compactada com rolo compressor, tudo com a extensão dos 19.727,49 metros, além da colocação em local visível, durante o período da execução da obra, fincada na margem da rodovia estadual que corta o assentamento rural, de uma placa indicativa da realização do empreendimento, com o tamanho de 6 metros quadrados. Por fim, as testemunhas atestaram que os “bigodes” (valas de escoamento de águas pluviais) podiam ser visualizados em todo o trecho em desnível das

estradas vicinais implantadas, distanciados um do outro de 30 em 30 metros.

Assim, não pairam dúvidas de que a Suplicante cumpriu integralmente com sua obrigação contratual descrita no Contrato nº 14/2010 que assinara com a Prefeitura Municipal de Sidrolândia – MS. Cumpriu, dentro do prazo pré-estabelecido, com a execução de todos os itens constantes da Planilha Orçamentária anexada ao Edital de Licitação Tomada de Preços nº 20/2009, de cujo certame sagrou-se vencedora.

Em contrapartida, o Município de Sidrolândia – MS não cumpriu integralmente com aquilo que lhe competia honrar através do mesmo Contrato nº 14/2010, ou seja, efetuar o pagamento das medições, na medida em que lhe fossem sendo entregues pela ora Suplicante os serviços por ela executados e medidos, senão vejamos:

- a) A primeira medição, datada de 12/03/2010, no valor de R\$ 111.934,17 (cento e onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), foi paga integralmente no dia 31/03/2010;
- b) A segunda medição, datada de 30/03/2010, no valor de R\$ 177.412,43 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos), foi paga integralmente somente no dia 30/06/2010;
- c) A terceira e última medição, datada de 09/04/2010, no valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), até a presente data, não foi satisfeita pelo Município de Sidrolândia – MS.

Como se vê somente o cronograma físico da obra, que competia à ora Suplicante, foi satisfeito integralmente, ao passo que o cronograma financeiro, de competência e responsabilidade do Município de Sidrolândia – MS, foi satisfeito de forma parcial, pelo fato do valor integral da terceira medição não ter sido por ele pago.

A ora Suplicante, ante a negativa do Município de Sidrolândia – MS em realizar tal pagamento complementar, viu-se obrigada a invocar a tutela jurisdicional com vistas a obter a condenação do Município no valor integral da terceira medição, no valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo índice do IGPM/FGV, a partir de 31/05/2010, data do inadimplemento por parte da Fazenda Pública do Município de Sidrolândia – MS, acrescendo-se, ainda, com o valor da sua condenação nas custas processuais e nos honorários do patrono da Autora, a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação.

No aludido processo judicial, em sua contestação, o Município de Sidrolândia – MS, em preliminar, denunciou à lide a autarquia federal Instituto Colonização e Reforma Agrária – INCRA, dizendo que com ele teria firmado o Convênio SICONV nº 707597/2009 com o objetivo de obter recurso para cobrir despesas com o objeto do Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 20/2009, em cujo procedimento licitatório a ora Suplicante foi vencedora do certame e com ela foi firmado o correspondente contrato administrativo nº 14/2010.

A ora Suplicante, por sua vez, em réplica à contestação do Município de Sidrolândia – MS observou que o INCRA não figurava como parte tanto no Edital de Licitação Tomada de Preços nº 20/2009, quanto no Contrato nº 14/2010, origem da dívida objeto da cobrança judicial. Salientou, ainda, que a dotação orçamentária vinculada ao mencionado contrato pertencia ao Município de Sidrolândia – MS e não ao INCRA.

A ora Suplicante asseverou, também, que a Ordem de Serviços e as medições dos serviços executados por ela, sempre foram elaborados e fiscalizados pelo Município de Sidrolândia – MS e que em momento algum houve a interveniência do INCRA.

Por fim, a ora Suplicante comentou que desde o início da execução da obra objeto do Contrato nº 14/2010 até a data em que deu ingresso em juízo com a mencionada Ação de Cobrança, o Município de Sidrolândia – MS nunca a interpelou por essa ou aquela razão, a despeito deste ter sido interpelado por ela, por inadimplemento do valor da terceira medição, por inúmeras vezes, antes de socorrer-se do judiciário.

O Município de Sidrolândia – MS chegou ao deslante de pretender fiar-se em um intempestivo Parecer Técnico do INCRA elaborado por ocasião de uma visita técnica no local da obra, cuja visita se deu no mês de abril de 2012, ou seja, dois anos após a execução dos serviços, os quais, por suas características, com certeza não mais guardavam as especificações que detiveram por ocasião da sua medição, em março e abril de 2010. Com certeza, a placa da obra, já estaria servindo de cobertura de algum barraco no assentamento rural, como também

os “bigodes” já estariam açoreados pelas inúmeras enxurradas ocorridas até então, como também cobertos pela vegetação nativa, que por certo também já teria avançado sobre o leito da estrada vicinal, estreitando-o e, conseqüentemente, impedindo a realização de uma perícia técnica sem restrições, aliás, bem anotada e observada pela fiscal que lá compareceu tardiamente.

Ao seu turno, impende esclarecer que o MM. Juiz de Direito na decisão meritória ao analisar os documentos probatórios colacionados pela ora Suplicante considerou que o Município de Sidrolândia - MS não cumpriu com a sua obrigação na conclusão da obra, no caso, o pagamento.

Somado à análise das provas produzidas pela Suplicante, está que o Município de Sidrolândia - MS não se desonerou de cumprir com a exigência prevista no artigo 373, inciso II, do CPC/15, tendo inclusive admitido expressamente o inadimplemento contratual, como passa a transcrever parte do comando sentencial, verbis:

“O réu admitiu expressamente o inadimplemento contratual, limitando-se a aduzir que este decorreu de fato imputado ao próprio autor. Discorreu que o contrato administrativo foi firmado para execução de serviços previstos em convênio por ele firmado com o denunciado (INCRA) e que este, ao realizar fiscalização na obra encontrou irregularidades e requisitou providências que não foram adotadas pelo autor, impossibilitando o recebimento dos serviços e a realização do pagamento correspondente.

Ocorre que o réu não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora alegados em sua contestação, uma vez que não demonstrou ter havido o descumprimento contratual por parte da demandante. O parecer técnico de p. 76 indica o descumprimento de obrigações pelo “conveniente”, ou seja, o próprio réu, apontando impropriedades na fiscalização da execução dos serviços.

Não há nos autos qualquer prova de que o réu tivesse notificado a autora a complementar, corrigir ou refazer quaisquer serviços relacionados ao contrato administrativo entabulado entre as partes, não tendo sido demonstrado, portanto, o descumprimento de cláusulas contratuais que justificasse o inadimplemento das parcelas contratadas. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a tese da autora no sentido de que os serviços foram realizados e concluídos, concluindo-se pela ilegalidade do inadimplemento relatado nos autos...” (f.178)

A propósito, a decisão acima transcrita demonstrou com clareza que o magistrado apreciou todas as provas e as razões do seu convencimento.

Aliás, tal hipótese não possui nenhum peso de confiabilidade porque se houvesse alguma irregularidade na obra o Município de Sidrolândia - MS já teria lançado mão de se apropriar da caução prevista na cláusula 7.5 (f.23), prova mais que suficiente para demonstrar a inadimplência do Município de Sidrolândia - MS.

O princípio da boa fé, além de impor a observância de conduta ética, veda o comportamento contraditório. Em sendo assim, se o serviço contratado foi efetivamente prestado, não cabe à Administração Pública invocar questões alheias ao pacto para justificar o inadimplemento.

Assim, diante de tudo o que acima está dito e que realmente resta sobejamente demonstrado é o procedimento reprovável do Município de Sidrolândia – MS que, valendo-se dos esforços da ora Suplicante, deixou de honrar com a terceira e última parcela ajustada para o pagamento dos serviços efetuados em cumprimento ao Contrato nº 14/2010, cuja execução teve início em 11 de fevereiro de 2010 e foi concluída em 09 de abril de 2010.

Por oportuno, a ora Suplicante repele com veemência qualquer insinuação de que teria contratado a execução da obra objeto do Aditivo ao Convênio SICONV nº 707597/2009, quando está sobejamente comprovado no Relatório de Auditoria de fls. 630/656, que o Município de Sidrolândia – MS celebrou contrato com outra empresa para tal mister. A ND2 CONTRATOU E CUMPRIU TEMPESTIVA E FIELMENTE O OBJETO DO CONTRATO Nº 14/2010, RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇO Nº 20/2009 LEVADA A EFEITO PELO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA – MS.

## II - DOS PEDIDOS

~~Isto posto e por tudo mais que dos autos consta é a presente para repelir as imputações que lhe~~

são impostas nesta Tomada de Conta Especial instaurada pelo Incra – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, por lhe faltar legitimidade passiva no Convênio SICONV nº 707597/2009, do qual não é e nunca foi parte integrante, mas que serviu de justificativa para que o seu conveniente Município de Sidrolândia – MS usasse de pretexto pela inadimplência contratual que ensejou o ajuizamento da Ação de Cobrança na Justiça Estadual da Comarca daquele município, cuja anexa sentença lhe faz J U S T I Ç A !!!

Finalmente, requer se digne Vossa Excelência em decretar a sua exclusão da qualidade de responsável solidário pelas lambanças que o conveniente Município de Sidrolândia – MS produziu através de uma gestão inconsequente e irresponsável ao executar o referido Convênio SICONV nº 707597/2009, do qual a Suplicante não faz parte, como já dito. (g.n.)

**19.** Examinando-se as alegações de defesa produzidas pela ND2 Engenharia e Comércio Ltda., acima expostas, tem-se que as suas afirmações se sustentam, basicamente, em depoimentos de testemunhas, que, no seu entender, convalidariam os fatos narrados. Ocorre que, a despeito do que quer fazer crer a defendente, referido testemunho não pode ser apresentado como prova cabal das obras e serviços realizados, cuja comprovação, dada a natureza dos eventos, deve-se dar por meio de realização de visitas técnicas oficiais e análise documental, dada a sua natureza administrativa, flagrantemente impessoal.

**20.** Ademais, toda a documentação apresentada a título de prestação de contas já foi analisada pelas instâncias de controle, no caso, o próprio órgão repassador, o Incra, e a CGU/MS, ambos categóricos em afirmar o contrário do que sustenta a empresa defendente, não acrescentando substância material ao presente processo a adução de documentos básicos originais da avença, como Edital de Licitação, Termo de Contrato, etc. (peças 16-20), posto já analisados.

**21.** Tampouco cumpre tal efeito a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 21), como fosse comprovação da boa e regular prestação dos serviços contratados pelo ente conveniente, já que tal conclusão depende, sempre e em última instância, dos órgãos de controle responsáveis, dentre eles, o próprio órgão concedente dos recursos.

**22.** Ainda mais, tanto os documentos anexados às peças 22 e 23, quanto os constantes das peças 25-36, atinentes aos pleitos da ND2 Engenharia e Comércio Ltda. junto à Prefeitura Municipal de Sidrolândia e ao Poder Judiciário do Estado, tanto refletem as intercorrências verificadas ao longo do processo de execução do objeto conveniado, não contribuindo, de modo algum, para que a defendente comprove a correta prestação dos serviços.

**23.** Em síntese, conforme se depreende das alegações de defesa supratranscritas, a sua argumentação principal reside no fato de a empresa ND2 Engenharia e Comércio Ltda. alegar ter executado todos os serviços para os quais foi contratada, o que, no seu entender, teria o condão de a eximir de quaisquer responsabilidades quanto ao uso posterior das obras, afastando a solidariedade apontada nestes autos.

**24.** Ocorre que, malgrado as alegações aduzidas pela defendente, elas não são suficientes para afastar a ocorrência das irregularidades causadoras da instauração da presente Tomada de Contas Especial, haja vista não oferecerem quaisquer contraprovas às constatações efetuadas pelo Incra, quando, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 03/2016 (peça 5, p. 223-35) e do Parecer Financeiro Final (peça 5, p. 146), apontou a série de irregularidades que deu origem à presente TCE, apenas apresentando a palavra de testemunhas e a impetração judicial contra a Prefeitura.

**25.** Quanto às afirmações do Incra acima transcritas, a defendente, todavia, não apresentou qualquer documentação que as desmentisse, restringindo-se a sustentar ter levado a termo a obra conveniada, sem que, repita-se, tenha apresentado qualquer prova documental que a amparasse,

argumentação que, por certo, não pode prosperar. Ademais, reitere-se que o entendimento manifestado pelo Incra foi corroborado pela CGU – Controladoria-Geral da União, com a consequente imputação de débito pelo valor total repassado, impondo-se, assim, a **rejeição** das alegações de defesa sob exame, ante a sua incapacidade de afastar a responsabilidade imputada à empresa signatária.

**26.** Já o Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em suas alegações de defesa de peça 38, p. 1-6, afirma o que segue:

Em resposta ao ofício nº 1498/2017-TCU/SECEX-MS, DE 27.11.2017, quanto as alegações contidas na Tomada de Conta Especial, relativa ao processo em epígrafe, temos a informar o seguinte:

a) Não comprovação à concedente, o recolhimento do saldo aos cofres do Tesouro Nacional, em desacordo Portaria Ministerial nº 127/2008, Art. 57.

Resposta: Não sendo possível atender o referido item em virtude do convênio está ainda em vigência, quando do final do mandato, sendo que houve pagamento posterior a 31.12.2012.

b) Não prever recurso orçamentário do convenente para suportar as despesas proveniente de convênio, em cumprimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Resposta: Devido ao valor da contrapartida do convênio não causar impacto financeiro no orçamento do município, entendemos não haver a necessidade de tal procedimento.

c) Não aplicação dos recursos recebidos em desacordo com a Portaria Ministerial nº 127/2008, art. 42, §10, inc. II.

Resposta: Quando da solicitação de abertura de conta corrente para recebimento de convênio estadual ou federal, o Banco do Brasil S/A, tem como procedimento abrir a conta com aplicação automática dos valores depositados.

d) Não utilização do PT vigente na execução da obra.

Resposta: A referida obra foi executada de acordo com as técnicas vigentes a época e de acordo com o projeto apresentado pelo INCRA.

e) Incorreta retenção dos tributos federais.

Resposta: O setor responsável pelas retenções usou tabelas vigente à época, se houve erro ou foi por um lapso ou entendimento do referido setor.

f) Pagamento indevido de tarifas de emissão de TED extratos na conta corrente do convênio, em desacordo com o Art. 42, § 5º, da PI 127/2008.

Resposta: Quando da abertura de conta corrente para recebimento de crédito relativo a convênio a Prefeitura informava ao Banco do Brasil S/A, que automaticamente isentava das taxas, quando ocorria cobrança indevida imediatamente era solicitado a devolução do referido valor. Como já foi informado anteriormente a aplicação era automática por se tratar de conta corrente para recebimento de convênio, estamos solicitando cópia do extrato bancário para que possamos informar o que realmente houve.

g) Não vinculação da Notas Fiscais ao convênio SICONV 70759/2009, e sim ao convênio CRT 47.000/2008, com recursos orçamentários anulados.

Resposta: As notas foram vinculadas ao convênio de CRT 47.000/2008, firmado entre a superintendência do INCRA e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS, e quando da remessa das medições do referido órgão não houve manifestação quanto a irregularidade de tal procedimento.

h) Utilização da mesma conta corrente para recursos orçamentários e financeiros de dois convênios, em desacordo com PI 127/2008, Art. 30, inciso XIII.

Resposta: O referido depósito foi efetuado pelo INCRA e informado a Prefeitura, portanto cabe ao mesmo responder porque de tal procedimento.

i) Pagamento de recursos de recurso em desacordo com a PI 127/2088, Art. 50, §25, inciso II.

Resposta: Os pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos prestadores de serviços, conforme determina a referida Portaria Ministerial.

j) Item inexistente.

k) Não Adoção de medidas pela convenente conforme preceitua a PI 127/208, Art. 56, inciso

II, §4º.

Resposta: A prestação de conta do referido convênio, foi prestado junto ao INCRA, dentro dos prazos legais e conforme determinava legislação em vigor na época, estamos solicitando junto a Prefeitura Municipal, cópia do referido convênio para que posamos demonstrar o fato.

l) Não apresentação de todos os documentos obrigatórios expressos na PI 127/2008.

Resposta: Todas as documentações foram apresentadas de acordo com as exigências do referido convênio, não sendo possível apresentar os documentos finais tendo como exemplo o comprovante de recolhimento do saldo remanescente, pois o mesmo estava em vigência quando do encerramento do mandato em 31.12.2012.

m) Apresentação de documentos expressos na PI 127/2008, Art. 58, não vinculados ao convênio 70759/2009.

Resposta: Os documentos forma vinculados ao convênio CRT 47.000/2008, firmado entre a superintendência do INCRA e a Prefeitura Municipal, por entendimento do setor responsável pela execução, não havendo manifestação contrária do órgão fiscalizador na época.

n) Apresentação de aceitação de objeto da empresa N2D Engenharia, tendo sido constado por vistoria de órgão de controle externo que foi outra empresa quem realizou o serviço, com indicio de simulação de execução de obra.

Resposta: A empresa ND2 Engenharia e Comercio Ltda. Foi quem que executou o serviço relativo a 19.727,49 metros de estradas vicinais ao preço de R\$ 384.146,60 (trezentos oitenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), pois a mesma foi vencedora da tomada de Preço n- 20/2009, a empresa JNC Construções e Comercio executou a abertura de 4.902,51 metros de estradas vicinais, portanto não houve simulação de execução de serviços o que pode ser comprovado através de vistoria do INCRA e dos próprios assentados, o que houve foi um equívoco quando da emissão do termo de recebimento provisório.

o) O Indicio de sobre preço dos valores unitários aportado recurso orçamentário do convênio e menores com utilização de outros recursos dispendidos.

Resposta: A obra foi executada de acordo com o projeto apresentado pelo Instituto Nacional de Reforma Agraria (INCRA), com preços de mercado praticado na época e valores contratado através de licitação, conforme legislação vigente.

p) Não visto da engenheira civil responsável pela conveniente nas notas fiscais apresentadas.

Resposta: todas as notas foram atestadas pelo secretário e a engenheira civil responsável pela execução do convênio, (cópia anexa).

q) Apresentação da nota fiscal nº 06, com dedução da base de cálculo com improbidade, em desacordo com a IN/RFB nº 971/2009.

Resposta: O valor dos descontos relativos à previdência foram descontados de acordo com a tabela vigente a época, desconto este calculado pelo setor responsável.

r) Apresentação da nota fiscal nº 10, com valores de retenção auferido com base no valor bruto da dedução e não da base de cálculos.

Resposta: Tal ocorrência pode ter sido em virtude de um lapso no entendimento do setor responsável, pois sempre foram utilizadas tabela vigente na época do fato.

s) Anotações de responsabilidade técnica com data de emissão e pagamento referente ao convênio CRT 47.000/2008.

Resposta: Para que possamos responder a questão, solicitamos novamente, a Prefeitura Municipal cópia completa da execução do convênio, pois já havíamos pedido em 29/07/2014, mas não fomos atendido até a presenta data (cópia das solicitações anexo).

4 - Outras irregularidades apontadas:

"Sobreposição de objetos: de acordo com o processo administrativo nº 54290001250/2006-71. - (Aquisição de imóvel Rural-Eldorado parte), a estrada interna já existia (divisa com a fazenda Eldorado). Em visita ao local da obra realizada pela equipe da CGU/MS, verificou-se que a 3 anos antes, já existiam 3.900 m de estradas que estavam registrada no projeto de criação do Assentamento Eldorado.

Resposta: A referida estrada realmente já existia, porem era caminho que por si só não oferecia condições nenhuma de trafegabilidade ao Assentamento. Vale salienta que o referido travessão foi projetado pelo INCRA (conforme mapa anexo), e pactuado no convênio nº 707597/2009, a abertura do referido travessão, assim como todos os serviços relacionados (serviço de limpeza, alargamento, drenagem, cascalhamento etc.) foram executados.

- Abertura e desmatamento de 5,9 km de estradas desnecessária, tendo em vista que a justificativa do Plano de Trabalho informou a inexistência de estrada no assentamento, ao passo que a CGU constatou que a estrada foi executada em paralelo a estrada estadual já existente nas coordenadas S20.98156 W54.80100 S 21.01239 W 54.76337.

O travessão foi realmente aberto e feito todos os serviços pactuados no convênio, vale salientar que o referido travessão foi projetado pelo INCRA (conforme mapa anexo), e pactuado no Convênio 707597/2009, e que este não se encontra na faixa de domínio da AGESUL (Agencia Estadual de Gestão e Empreendimentos) e sim parte integrante do PA Eldorado Parte, vale salientar que os travessões paralelos às rodovias estadual e federais tem sido uma boa e importante pratica do INCRA, evitando assim possíveis acidentes, como podemos constatar aonde não existem travessões como por exemplo, no Assentamento Geraldo Garcia, onde já tivemos a ocorrência de vários acidentes.

- Ausência de placa indicativa da obra:

Resposta: Temos a declarar que em 2010, quando do início das obras, a referida placa foi confeccionada e implantada no local da referida obra, pois havia uma fiscalização do INCRA, quanto a execução do projeto.

- Ausência de execução de 2.743,93 m de estrada vicinal.

Resposta: Realmente até o término de nossa gestão, no dia 31/12/2012, não forma executados 2.743,93, metros de estradas vicinais, por tanto não foram medidos e nem pagos pela nossa gestão, vale salientar que esse convênio passou para gestão sucessória com a vigência de execução, e que foram realizados pagamentos, que constam nesse relatório como em desacordo com a legislação vigente, sendo de responsabilidade da gestão período 01/01/2013 a 31/12/2016.

- Execução de aproximadamente 8,446 km em desacordo com o projeto.

Resposta: Com respeito a observação do técnico da CGU alegando que a execução mencionada, estavam em desacordo com as exigências do projeto, não são de se elevar em consideração em por que, quando da execução foram feitos os serviços de limpeza, remoção de material, drenagem e cascalhamento, tudo nas medidas exigidas no convênio. Assim foi feito e demonstrado a através até mesmo de fotos que fazem parte da prestação de conta do convênio ao INCRA. Por outro lado, não existe a menor possibilidade de um serviço de abertura e revestimento primário em uma rodovia estar tal qual foi executado a 4 (quatro) anos atrás. Qualquer dúvida a este respeito que se consulte um órgão técnico que tenha relevante conhecimento sobre o assunto.

Obs: Estamos solicitando ao INCRA que nos forneça e mande para o TCU, o mapa descritivo com todos os travessões projetados dentro da Eldorado Parte, que serviram de base para elaboração do convênio, segue também declaração dos parceiros da Eldorado Parte, sendo um representante de cada travessão, que atestaram os bons serviços executados.

Informamos que estamos solicitando cópia na integra junto a Prefeitura Municipal de Sidrolândia do referido convênio para que possamos melhor detalhar respostas de possíveis diligências deste Tribunal.

27. Examinando-se agora as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, tem-se que as mesmas, assim como no caso das apresentadas pela ND2 Engenharia e Comércio Ltda., não têm o condão de afastar a ocorrência das irregularidades causadoras da instauração da presente TCE, uma vez que as respostas apresentadas para cada uma das irregularidades apontadas apenas fizeram reforçar a sua ocorrência, ou apenas se resumiram a afirmações de que os procedimentos corretos foram adotados, sem, contudo, a apresentação de qualquer documentação comprobatória, impondo também a necessidade de sua **rejeição** pelo Tribunal.

## CONCLUSÃO

28. Assim, conforme relato acima, uma vez **rejeitadas** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, e pela empresa ND2 — Engenharia

e Comércio Ltda., encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas. Isso porque, em relação ao gestor, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Em se tratando de elementos inerentes à conduta humana, não se afere esses aspectos em relação à pessoa jurídica responsável solidária pelo débito

29. Feitos os comentários constantes do item anterior, propomos ao Tribunal que se manifeste pela **irregularidade** das contas do Sr. Daltro Fiúza e impute aos responsáveis os débitos, conforme, tabela abaixo consignada. Ademais, sugere-se ainda a aplicação a ambos os responsáveis a aplicação, de maneira individual, da **multa** capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92:

Data	Valor Original do Débito (R\$)
15/3/2010	100.188,00
12/4/2010	161.928,00

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, *c/c* os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS de 1/1/2009 a 31/12/2012;
- b) **condenar** o Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS de 1/1/2009 a 31/12/2012, **em solidariedade** com a empresa ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.882.488/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/YCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Incra – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor Original do Débito (R\$)
15/3/2010	100.188,00
12/4/2010	161.928,00

- c) aplicar ao Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS de 1/1/2009 a 31/12/2012, e à empresa ND2 — Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ: 08.882.488/0001-30), **individualmente**, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 *c/c* o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- e) **autorizar**, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 *c/c* o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela



anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

- f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MS, 21 de março de 2018.

**MARCELO ÁLVARO TEZELI**  
**AUFC – Matrícula 3060-0**